

superiores ao da estimativa de preço decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços. Nessa circunstância, deve ser garantida ampla transparência ao termo de justificativa da escolha do preço e do fornecedor;”.

**Onde se lê:** f) Orientem todas as unidades administrativas estaduais para que fiscalizem ou negociem, junto aos contratados de serviços terceirizados, em caso de suspensão ou redução da prestação de serviços, que seja implementada uma das soluções permitidas em Lei ou Medida Provisória, quais sejam: a) adoção de teletrabalho quando a natureza da atividade permitir; c) concessão de férias coletivas; d) instituição de banco de horas; ou e) possibilidade de prorrogação da jornada de trabalho para compensar a interrupção do pacto laboral decorrente de força maior, na forma prevista no art. 61, §3º da CLT. Caso haja imposição de isolamento ou quarentena, na forma da Lei 13.979/20, as ausências serão consideradas faltas justificadas, conforme art. 3º, § 3º, da referida Lei.

**Leia-se:** f) Orientem todas as unidades administrativas estaduais para que fiscalizem ou negociem, junto aos contratados de serviços terceirizados, em caso de suspensão ou redução da prestação de serviços, que seja implementada uma das soluções permitidas em Lei ou Medida Provisória, quais sejam: a) adoção de teletrabalho quando a natureza da atividade permitir; b) antecipação de férias; c) concessão de férias coletivas; d) instituição de banco de horas; ou e) possibilidade de prorrogação da jornada de trabalho para compensar a interrupção do pacto laboral decorrente de força maior, na forma prevista no art. 61, §3º da CLT. Caso haja imposição de isolamento ou quarentena, na forma da Lei 13.979/20, as ausências serão consideradas faltas justificadas, conforme art. 3º, § 3º, da referida Lei. Ratificam-se as demais alíneas constantes da recomendação em referência, permanecendo inalterados os prazos ali assinalados.

Belém, 08 de abril de 2020.

Patrick Bezerra Mesquita  
PROCURADOR DE CONTAS  
Danielle Fátima Pereira da Costa  
PROCURADORA DE CONTAS

Protocolo: 540889

## OUTRAS MATÉRIAS

### RECOMENDAÇÃO 25/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seus agentes signatários, com lastro no art. 129, incs. II e III da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, nos arts. 5º e 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93, e nos arts. 4º, 53, 54, § 3º, e 201, §5º, “c”, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se inserem os direitos à educação e à saúde;

CONSIDERANDO que, no cumprimento desse múnus, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental, notadamente aqueles de natureza indisponível ou de repercussão social inata, podendo, para tanto, valer-se do instrumento do Procedimento Administrativo, orientado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, quando não vislumbrado um ilícito específico a demandar uma investigação cível e criminal, na forma do art. 8º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017; CONSIDERANDO que, com o mesmo desiderato, tem a prerrogativa de expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e à observância dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, inclusive aqueles afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para adoção de providências cabíveis, tudo na forma do art. 129, incs. II, III, VI e IX, do Estatuto Político;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 4º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 164, de 28/3/2017, as Recomendações Ministeriais podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que o hodierno Ministério Público deve voltar sua atuação para resultados de efetivo asseguramento de direitos e transformação social, fomentando uma cultura institucional de valorização da atividade resolutiva, consoante o espírito da Carta de Brasília, aprovada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Gerais dos Ministérios Públicos Estaduais e da União;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou a situação de pandemia em relação ao novo coronavírus, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabeleceu medidas para o enfrentamento da chamada “emergência de saúde pública de importância internacional” decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a referida Lei Federal nº 13.979/20 trouxe disposições específicas para regulamentar alguns aspectos das contratações necessárias na presente situação de emergência, como a possibilidade de dispensa de licitação (art. 4º), possibilidade excepcional de contratação de fornecedor que tenha sido declarado inidôneo (art. 4º, § 3º), dispensa de estudos preliminares (art. 4º-C), apresentação de termo de referência ou projeto básico simplificados (art. 4º-E), excepcional dispensa de apresentação de documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento de outros requisitos de habilitação (art. 4º-F) e redução dos prazos dos pregões (art. 4º-G);

CONSIDERANDO que a referida Lei Federal nº 13.979/20, não obstante os pontos mencionados no item anterior, trouxe importante regra para assegurar a necessária publicidade e transparência de tais gastos, ao prever, em seu art. 4º, § 2º, que: “Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição”;

CONSIDERANDO que o art. 8º, § 3º da Lei 12.527/11 (lei de acesso à informação) prevê a obrigação de todos os entes federativos manterem páginas na internet para transparência ativa de seus gastos, que devem atender aos seguintes requisitos: § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: “I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.”;

CONSIDERANDO que a publicidade é um dos princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, conforme previsto no art. 37, caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as regras específicas criadas para atender a urgência de contratação existente no momento atual tornam ainda mais relevante que seja conferida a devida publicidade aos gastos públicos;

CONSIDERANDO que o Estado do Pará já tem feito gastos relevantes para as ações necessárias ao enfrentamento da situação atual, como, por exemplo: o empenho 2020NE1589, no valor de R\$ 1.208.700,00 para a aquisição de ventiladores pulmonares e monitores; b) o empenho 2020NE01737, no valor de R\$ 2.869.200,00 para a aquisição de álcool etílico hidratado; c) o empenho 2020NE01785, o valor de R\$ 25.200.000,00 para a aquisição de ventiladores pulmonares; e d) o empenho 2020NE01880, no valor de R\$ 4.800.000,00 para a aquisição de aparelhos de ressonância magnética; CONSIDERANDO que até o momento a página específica de que trata o art. 4º, § 2º da Lei 12.527/20, hospedada no endereço <http://www.covid-19.pa.gov.br/#/>, é insuficiente no cumprimento dos requisitos de transparência acima mencionados, à míngua de dados essenciais das contratações já realizadas e despesas liquidadas;

CONSIDERANDO que, segundo o Decreto nº 658, de 1º de abril de 2020, da lavra do Governador do Estado do Pará, instituiu Comissão de Acompanhamento das medidas administrativas excepcionais para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, cuja coordenação cabe à Auditoria-Geral do Estado (AGE), órgão central do controle interno do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que de acordo com o Decreto Estadual nº 1.359/2015 compete à AGE a coordenação as ações necessárias à gestão do portal “Transparência Pará” e supervisão das implementações e atualizações que se fizerem necessárias, assim como a expedição de normas que regulamentem os procedimentos e as responsabilidades dos Órgãos e Entidades envolvidos na produção e divulgação dos dados e informações a serem disponibilizadas;

CONSIDERANDO que em 27 de março do presente ano, o Ministério Público de Contas do Estado do Pará já expediu a Recomendação nº 02/2020-4PC/MPC/PA, cujo conteúdo já sinalizava a premente necessidade de transparência qualificada nos gastos para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, e que, até o momento, as medidas lá recomendadas não foram cumpridas a contento, reforçando a mora no cumprimento do dever legal